

OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PARA MITIGAÇÃO DO PROBLEMA.

Noemy da Silva Lima¹

Andrea Medina Coeli²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal de estudo o acesso à Justiça no Brasil, demonstrar a importância deste acesso ao indivíduo, tendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, entre outros princípios. Além disto destacar que o acesso à justiça não é uma falácia, e que se encontra bem fundamentado legalmente, tendo como principal embasamento a Constituição de 1988, ainda que haja grandes obstáculos a serem enfrentados. Também expor um breve estudo de caso com base na defensoria pública de Uberaba/MG, demonstrando sua grande importância para a população ter o acesso à justiça, bem como a resolução amigável de conflitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Obstáculos. Defensoria Pública.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIUBE, matriculada na 10ª etapa. Endereço: noemy_slima@hotmail.com

² Mestre em Direito Público, Professora na Universidade de Uberaba.

INTRODUÇÃO

Este tema foi escolhido, porque, por mais que o “Acesso à Justiça” seja um direito e garantia constitucional, não é no todo efetivo e realizado, visto a quantidade de obstáculos que atrapalham sua realização.

Este projeto tem como ensejo demonstrar a importância do acesso à justiça e as dificuldades enfrentadas por todas as partes: judiciários, advogados, promotores, defensores, juízes, partes no processo e afins. No decorrer do projeto veremos o quanto precisamos que o acesso à justiça seja melhorado.

Como vários autores demonstram, não basta que o acesso à justiça seja somente declarado, ele deve ser efetivo. Além disto, deve-se lembrar que este direito não só pode como também deve ser encarado como o mais básico dos direitos humanos, possuindo vital importância entre os novos direitos individuais e sociais - uma vez que é fundamental para a própria efetividade dos direitos - pois diante das situações de ameaça ou agressão, sempre poderá ser utilizado na dependência de sua plena realização (SEIXAS E SOUZA; 2013).

O que os mais diversos juristas, autores e doutrinadores falam é que apesar da evolução do acesso à justiça, este direito ainda não chegou a todos, principalmente aos mais necessitados e populações carentes de difícil acesso.

Essas preocupações embarcam todos. Pode-se tomar como exemplo as dificuldades relatadas pelos cidadãos de Goiânia/GO nas tentativas frustradas e filas intermináveis para conseguir agendamento e atendimento na Defensoria Pública, sendo que isto não é muito diferente de problemas enfrentados por outras diversas cidades. As dificuldades vividas por esses cidadãos não são exclusivas do interior de Goiás.

O direito à assistência jurídica gratuita no Brasil ainda é, em certa medida, cerceado à população carente. Essa deficiência ocorre porque, embora a garantia esteja determinada no papel, a falta de defensores públicos, especialmente no interior, não permite efetivo acesso da população ao poder Judiciário ou mesmo à defesa; E não se limita a falta de defensores, mas também aos obstáculos enfrentados pelo mesmo em sua efetivação. (PIVA, 2017).

O objeto de estudo deste trabalho é o acesso a esta justiça, tendo como estudo de caso a Defensoria Pública de Uberaba-MG.

1 CONCEITO DE JUSTIÇA

Justiça é a particularidade do que é justo e correto, como o respeito à igualdade de todos os cidadãos, por exemplo. Etimologicamente, este é um termo que vem do latim *justitia*. É o princípio básico que mantém a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal. (SIGNIFICADOS, 2018).

A definição de justiça do dicionário Aurélio, como diz a autora Caubet (2001), a traz como substantivo feminino, significando:

1) Conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. 2) A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência. 3) O poder judiciário. (CAUBET, 2001).

Caubet (2001) leva a entender que conceito de justiça não fica reduzido à análise gramatical, pois para sua compreensão denota-se a necessidade de um aprofundamento no estudo como também avaliação de várias interpretações. E para isto, ao olhar para Aristóteles, vê-se que “o direito é a defesa incondicional do que é justo”, ou seja, na Grécia antiga percebe-se que a definição de justiça e direito se misturam. (CAUBET, 2001)

Aristóteles sustenta a justiça como valor absoluto, isto é, valor inseparável, ligado ao indivíduo em toda comunidade, “...em qualquer parte do território, em qualquer tempo, sob qualquer que seja a forma de governo” (CAUBET, 2001). Vê-se então que Aristóteles procura uma concepção exata, precisa, lógico. O propósito da elaboração das concepções³ é a capacidade de se auto demonstrar, explicar. O impacto destas concepções causa no ouvinte à não permissão para a discussão. Com este intuito coloca perto a justiça da lei em si (por consequência do direito), posto que direito e justiça são, na opinião de Aristóteles, um conceito uno. (CAUBET, 2001)

De maneira sucinta, pode-se trabalhar o conceito de justiça no ponto de vista de alguns autores, ressaltando que estes conceitos não são reconhecidos de maneira pacífica, por obvias divergências.

Agnes Heller (1998) conceitua justiça como:

³ Ou formulação de conceitos.

[...] dizendo que significa a aplicação consistente e contínua das mesmas normas e regras a cada um dos membros de um agrupamento social aos quais elas se aplicam, diz ainda, que a justiça não pode ser influenciada por caridade, piedade ou grandeza de coração, que a clemência e o perdão são justos apenas se praticados de acordo com normas e regras. [...]. Ser justo é uma virtude fria, muitas vezes cruel. Temos que observar que a imparcialidade é a precondição de objetividade em assuntos humanos. Precisamos estar desligados de nossos gostos e desgostos pessoais e de nossos interesses para estabelecermos, em determinada situação, a exata dimensão do caso, nada além disso. [...]. Ser justo, no conceito formal de justiça, é resultado de prática. É preciso aprender o hábito de ser justo. [...] **o conceito ético de justiça tem como base a certeza.** Uma pessoa é certa se observa normas morais, independentemente de sanções sociais. A faceta ética do conceito ético-político de justiça toma a posição de certeza. Contudo, a faceta social do mesmo conceito se dirige aos atos condicionais, não condicionais ...**Justiça significa que as normas e regras constituindo um grupo social são aplicadas a cada membro do grupo, consistente e continuamente. Se a ideia de distribuição é 'a cada um a mesma coisa', então se aplica a distribuição igual. ...**

Para ser totalmente justa, a sociedade deve se ajustar a uma das alternativas apresentadas por Heller. A primeira é a de que há um único conjunto de normas e regras em todas as sociedades e cada norma ou regra é aceita, não sendo questionada ou contestada por qualquer membro de qualquer sociedade, ou, a segunda alternativa que diz que existem diferentes conjuntos de normas e regras em diferentes sociedades e culturas; não obstante, cada uma dessas normas e regras diferentes é aceita por todos os membros de todas as culturas. Nenhum membro de qualquer cultura faz uma declaração invalidando normas e regras de qualquer outra cultura (sociedade). (FECCHIO;2011, apud HELLER;1998).

Pode-se observar que Heller (1998) apresenta seus conceitos éticos e políticos se voltando para tentativa de uma conceituação abrangente, isto é, uma conceituação mais ampla.

Conforme Moraes (2015), Kant no que se concerne ao conceito à justiça, está conexo no proceder de maneira a coexistir com a liberdade das pessoas. Proceder, deste modo, é proceder de forma justa. Injusto é o comportamento, é a intervenção, de outrem que me proíbe de “praticar minha liberdade”. Neste sentido podemos perceber que tudo que proíbe a liberdade é injusto e tudo que aparta o impedimento à liberdade é justo. O constrangimento⁴ que um indivíduo realiza em desfavor a uma ação justa as outras pessoas é um impedimento à liberdade. Do mesmo modo, tal como a liberdade é o bem maior, “o obstáculo ao obstáculo à liberdade” é parâmetro para indicar o que é justo. Assim,

Uma ação é justa quando, por meio dela, ou segundo sua máxima, a liberdade do arbítrio de um pode continuar com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal (MORAES apud KANT, 2003, p. 407).

⁴ Ou coação.

Enfim, o conceito de justiça para Kant está no querer livre das pessoas destinando-se a garantir o aumento moral da humanidade.

Dias (2016), explicando o conceito de Emmanuel Levinas, defende que as leis em si próprias não abrangem integralmente a necessidade atual perante uma sociedade de fato justa e diversificada. Nestas palavras:

As leis evitam, praticamente, certas consequências. Mas a justiça só tem sentido se conservar o espírito do desinteresse que anima a ideia da responsabilidade pelo outro homem (DIAS, apud LEVINAS, 1987, p. 91).

Em outra visão, sabe-se que o conceito de Justiça é de supra importância para a área filosófico-jurídica. Para o autor Caubet (2001), o conceito irá envolver de forma indispensável a pauta de igualdade e liberdade.

Qualquer sistema político que invoque a justiça como fundamento, deve tratar os homens que o compõem de forma igualitária. Para que a lei possa ser aplicada de forma justa, todos os homens devem ser iguais perante ela. Além de iguais, os homens devem ser livres, inclusive para optar pela sujeição à lei, não porque é uma forma de coerção, mas porque a lei deve garantir a todos uma sociedade mais justa e paritária. CAUBET (2001)

2 AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS NO BRASIL.

A organização do poder judiciário está prevista na Constituição de 1988, nos artigos 92 a 126. Segundo o CNJ (2012), são inúmeros órgãos constituídos no sistema, classificados por ramo de atividade:

1. Justiça Comum (tanto estadual e quanto federal),
2. Justiça do Trabalho,
3. Justiça Eleitoral e
4. Justiça Militar.

A organização destas justiças está constituída “por dois graus de jurisdição”, na qual consistem em primeira e segunda instância. A primeira instância, em outras palavras, primeiro grau, é mais conhecida como “a porta de entrada” ao Judiciário. Nela estão as varas ou seções judiciárias nos quais operam os magistrados. Mediante exclusão, as questões a qual não estão sob a jurisdição da Justiça Federal

ou de alguma diferente justiça especializada encontram-se sob a jurisdição da Justiça estadual; que está estruturada em dois graus de jurisdição. No segundo grau, por onde são analisadas decisões tomadas pela primeira instância, os magistrados são conhecidos como desembargadores – estes trabalham nos tribunais, ressaltando os tribunais superiores. Assim segundo o CNJ (2013):

Os tribunais de Justiça (TJs) são responsáveis por revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de primeira instância. São 27 TJs, um em cada unidade da Federação, cuja competência é julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau. Já o primeiro grau compõe-se de juízes federais em exercício nas seções judiciárias sediadas nas capitais de cada estado do Brasil e nas principais cidades do interior, nas subseções judiciárias. Quanto ao segundo grau, há cinco tribunais regionais federais (TRFs) distribuídos em regiões judiciárias no território nacional, com sede em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife. Tais seções são vinculadas às regiões judiciárias assim organizadas em 5 regiões. Os TRFs julgam, em grau de recurso, as ações provenientes da primeira instância (seções judiciárias), possuindo, ainda, competência originária, ou seja, o processo se inicia no próprio TRF, para o exame de algumas matérias (recursos, tipos de processo) previstas no artigo 108 da Constituição Federal, tais como: conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal, habeas corpus, quando juiz federal for um dos agentes do delito (crime) etc.(CNJ, 2013)

Pertencem ao Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), acrescentando também Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

Ao se falar da organização da Justiça estadual, deve-se entender que é da “competência de cada estado e do Distrito Federal”. Sendo composta por juzados especiais cíveis e criminais, atuando juízes de Direito (primeira instância) e desembargadores (nos TJs, segunda instância). Por fim, STF e o STJ detêm poderio sobre a Justiça comum federal e estadual. No primeiro grau de jurisdição, as ações são apreciadas por magistrados federais ou estaduais. E falando em recursos de apelação, estes são remetidos aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e aos Tribunais de Segundo graus, sendo que os dois anteriores são órgãos da Justiça Estadual. Os vereditos dos tribunais “de última instância das justiças Militar, Eleitoral e do Trabalho cabe recurso, em matéria constitucional, para o STF”. (Gov. BR⁵, 2017).

⁵ Site do Governo do Brasil.

Mas nas palavras críticas de Junior (2018), hoje;

O Supremo Tribunal Federal, conhecido erroneamente como quarta instância, o mais alto nível do judiciário brasileiro. Atua com prerrogativa de proteger a Constituição Federal, por isso, também é chamado de Tribunal Constitucional.

3 O ACESSO À JUSTIÇA.

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Já Amaro de Souza e Amaro de Souza Filho (2012, p.233), Érica Marcelina Cruz (2012, p.155) citado por Seixas e Souza (2013) e também o autor Seixas e Souza (2013), salientam acerca da necessidade de não confundir o acesso à justiça com o acesso ao Judiciário, pois para estes se tornou comum confundir o acesso à justiça com o simples acesso ao judiciário. E o acesso à justiça sem a efetiva entrega do direito à parte que é digna, não poderia falar que o direito de ação, puro e simples já representa o acesso à justiça. Para os autores, o acesso à justiça e a devida efetivação do direito apenas ocorrem quando for concretamente empreendida, ou seja, executada a tutela do direito, isto é, a proteção ou a efetivação do direito material; com julgamento de mérito e satisfação do direito reconhecido.

Quanto ao acesso à justiça efetivo, Érica Marcelina Cruz (2012, p.155) citada por Sousa e Seixas (2013), assim expõe:

Quando o direito de ação é compreendido como direito às técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito material, ele se aproxima do direito à duração razoável do processo. Isto porque, quando se considera o direito à obtenção da tutela do direito material se torna em conta a sua 'efetividade', que também reclama 'tempestividade'. Ao se deixar de lado a concepção clássica de direito de ação, atribui-se a ele o significado de direito à tutela jurisdicional efetiva, inserindo-se, no direito de ação, o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

Desse modo não se pode confundir as duas coisas. O acesso à justiça está mais relacionado à efetividade do que ao acesso ao judiciário. O que o indivíduo necessita é uma a entrega da prestação jurisdicional de forma eficiente.

A garantia do acesso à justiça deve ser satisfatória, isto é, efetivada, com a necessária retirada de obstáculos e adequação do procedimento ao custo, tempo e anseios sociais para que seja prolatada uma sentença justa em um processo equitativo (SOUSA E SEIXAS 2013).

O autor Mattos (2011, apud Seixas e Souza; 2013), mostra o conceito de acesso à justiça bem mais amplo:

“Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, **o acesso a uma ordem jurídica justa**. [...]. GRIFOS NOSSOS.

É bom lembrar que atualmente, o problema com relação aos direitos do homem não é a falta de previsão em leis, e sim como proteger e efetivar tais direitos garantidos, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados

Oliveski (2013, apud Faria e Lima, 1989) analisando de maneira sociológica, defende que os problemas que levam as pessoas à Justiça se classificam em três espécies: econômicos, sociais e culturais. Para eles, a discriminação social “é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer”; em relação aos problemas econômicos, conclui-se que na atualidade, as custas processuais são altíssimas, dentre outros problemas.

Oliveski (2013, apud Cichocki Neto, 2001) lembra que o acesso efetivo à Justiça, é um meio “garantidor da plenitude da soberania”, por certo ser um direito social básico.

É bom ressaltar que para Rodrigues a frase “acesso à Justiça” possui duas definições teóricas doutrinárias. Oliveski (2013, apud Rodrigues, 1994), diz:

Primeiramente acesso à Justiça e acesso ao poder Judiciário são considerados sinônimos e outro, que o acesso à Justiça é entendido como acesso à determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser

humano. Pode-se concluir que essa referida igualdade é considerada apenas utópica, pois as diferenças entre as partes nunca serão completamente erradicadas, então o que resta é saber como avançar em direção a essa utopia.

Vejamos que:

Tanto as **questões quantitativas quanto as qualitativas são barreiras ao acesso à justiça**, assim como o são a força obrigatória da norma legal no interno da sociedade, o que leva ao seu recorrente descumprimento e a formação de lides judiciais, o clima geral de insegurança jurídica, a precária divulgação de outros modos e meios de resolução de pendências, a falsa percepção que a resposta jurisdicional é uma prestação primária do Estado. Para concretizar o acesso à justiça há que se superar a dificuldade de aceitação social da justiça nas decisões legislativas de elaboração do direito objetivo, a falta de efetividade das normas jurídicas, a falta de eficiência dos instrumentos processuais para se preservar ou reestabelecer o direito lesado, o baixo índice de confiabilidade nas instituições públicas e nos seus integrantes. (MANCUSO; APUD; ROSA; OLIVEIRA, 2016).

Deste modo compreende-se que o processo não atende de modo integral a função social, política e jurídica, pois os custos são altos e há o grande lapso temporal de duração processual.

Para falar sobre o acesso à justiça para quem tem problemas, deve-se em primeiro lugar citar alguns destes problemas. Cappelletti e Garth (1988) listam alguns destes obstáculos a serem superados:

- a) as custas judiciais e a dispendiosa solução formal dos litígios;
- b) honorários advocatícios; pequenas causas;
- c) tempo;
- d) possibilidades das partes e recursos financeiros;
- e) aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa;
- f) litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”.

Esta realidade afasta o processo da justiça, por consequência a esperança das pessoas no Poder Judiciário, também as “chicanas” processuais, as quais retardam e podem impedir o alcance da finalidade processual. O Estado não é o único a dar soluções aos conflitos – diante das dificuldades que se enfrenta e igualmente por esta razão - temos os meios privados e também gratuitos (por exemplo defensoria pública) de composição dos conflitos de interesses, como a conciliação, mediação e a arbitragem, mesmo que certos conflitos só possam ser resolvidos pelos meios judiciais. (ROSA; OLIVEIRA, 2016)

Vejam, pois, o Brasil, com notória evolução, e mesmo assim, não podemos afirmar que o acesso à justiça é amplo e irrestrito a toda sociedade. Um conjunto de circunstâncias obstaculizam o ingresso de diversos setores sociais no Judiciário. Tais dificuldades não são apenas materiais, mas também problemas crônicos oriundos de aspectos históricos e culturais do país. Como dificuldade material é possível notar elevados custos processuais, como os honorários advocatícios e os valores que são despendidos para ingressar com uma determinada ação em juízo (FONSECA, 2017).

Diante dos obstáculos apresentados, urge a necessidade de superá-los, para que a grande parte da sociedade, fragilizada economicamente, não seja privada do verdadeiro e integral acesso à justiça.

Quanto aos obstáculos, para Rosa e Oliveira (2016):

A judicialização da política é entrave ao acesso à justiça, ocorre por meio da recusa ou oferta insatisfatória de prestações primárias, as quais deveriam ser disponibilizadas pelo poder público para todos. Ressalvando que a separação de poderes não é óbice para se esvaziar a função jurisdicional de controle da Administração Pública. As causas que envolvem pequeno vulto de dinheiro são as mais prejudicadas, com o valor alto de custos, assim, pode não compensar todas as despesas, os riscos, os danos físicos e emocionais, como exemplo, estresse, insônia, irritabilidade, dentre outros. O tempo que o processo dura é outra barreira para o acesso à justiça: quanto mais se prolonga no tempo maior serão os custos e as frustrações desencadeadas, ressalvando que não há nenhuma garantia de algum tipo de retorno no resultado da lide. Muitas vezes as barreiras de acesso à justiça são suportadas pela grande parcela da população, em detrimento daquelas pessoas e instituições que podem pagar todas as despesas e que também suportam o prazo para a resolução da lide, com a capacidade de poder contratar melhores advogados e pagar toda produção de provas, não importando o preço que tais podem perquirir.

Por outro lado, importante mencionar acerca do grande volume processual em trâmite perante o Poder Judiciário. Tal fato faz com que os processos arrastem-se no tempo, afastando ainda mais a entrega da efetiva prestação judicial.

Este assunto veementemente discutido vem sendo alvo de preocupação, tanto que o STJ recentemente – 2018 - reuniu especialistas de várias áreas do judiciário em um seminário para discutir a questão de inúmeros processos que estão abarrotados no sistema judiciário; procurando qual o caminho a seguir para desafogar o trabalho de juizes, maior número de varas especializadas, relativizar o direito ao acesso gratuito à Justiça e como há um crescente quadro de congestionamento na Justiça, devido ao elevado número de processos em tramitação nos tribunais (MONTENEGRO, 2018).

Principalmente diante do elevado número de processos judiciais e da demora na solução, necessário que se busquem alternativas viáveis para a

efetivação de direitos. Aqui aparece preemente a figura da solução consensual dos conflitos, para que sejam solucionados de forma amigável, envolvendo as próprias partes, para entrega rápida e efetiva de direitos.

Olhamos por exemplo o novo CPC/2015 dando ênfase e incentivando as alternativas de solução de conflitos, como, a arbitragem, a conciliação e a mediação, proporcionando mais eficiência, resultados satisfatórios e custos menores, além de reduzir a fila de autos nos Tribunais – com intuito obvio de desafogar um pouco o judiciário e que infelizmente não produziu um resultado - até o momento - desejado .

Enfim, nota-se que o funcionamento do Judiciário e as formas de acesso ainda estão longe do ideal. Trata-se de um Poder que carrega consigo amarras históricas, calcadas na exclusão e na garantia da igualdade formal. Assim, diversos grupos permanecem distantes do usufruto de direitos, uma vez que a jurisdição não permite o acesso a tais garantias de forma plena. Dessa forma, se faz necessário uma série de mudanças e reformas que possibilitem um funcionamento mais célere, eficientes e sintonizados com as demandas sociais, para que todos os indivíduos possam acessar os Tribunais de forma equitativa e democrática, de forma a obter suas pretensões solucionadas (FONSECA, 2017).

Observa-se que o Judiciário possui falhas significativas que impedem que parte da sociedade possam exigir soluções para seus conflitos. Desta forma, a solução seria um investimento na resolução dos conflitos através de órgãos específicos para isso.

4 A LEI E SEUS PRINCÍPIOS.

É bom ressaltar que para Rodrigues a frase “acesso à Justiça” possui duas definições teóricas doutrinárias. Oliveski (2013, apud Rodrigues, 1994), diz:

...primeiramente acesso à Justiça e acesso ao poder Judiciário são considerados sinônimos e outro, que o acesso à Justiça é entendido como acesso à determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Pode-se concluir que essa referida igualdade é considerada apenas utópica, pois as diferenças entre as partes nunca serão completamente erradicadas, então o que resta é saber como avançar em direção a essa utopia.

A legislação brasileira, ao se falar em acesso à justiça, se encontra bem balizada. Existem a Constituição de 1988, a Lei complementar Federal 80/94⁶, Lei 5584/70⁷, Lei 1060/50⁸, Lei 10.259/01⁹, Lei Complementar 65/03¹⁰, lei 9099/95¹¹; entre outras.

No artigo 5º da Constituição de 1988, tem-se o direito de acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais e estes protegidos; demonstrando ser de vital importância para assegurar a dignidade da pessoa humana (princípio basilar), assegurando também seu efetivo exercício, propiciando a defesa em juízo.

Os princípios processuais a serem empregados no país são apresentados por Lazzari (2015), compondo-se:

Princípio do devido processo legal: art. 5.º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

Princípio do contraditório e da ampla defesa: art. 5.º, LV - “...aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

Inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5.º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”;

Princípio do juiz natural: art. 5.º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; assim como art. 5.º XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”;

Princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5.º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

Princípio da razoável duração do processo: art. 5.º, LXXVIII – “...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004). GRIFOS NOSSOS.

Segundo José Afonso da Silva (1999) a preservação do direito de acesso à justiça, igualmente intitulado de princípio da inafastabilidade da apreciação judicial,

⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais Para Sua Organização nos Estados, e Dá Outras Providências. Brasília, DF.

⁷ BRASIL. Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970. Dispõe Sobre Normas de Direito Processual do Trabalho, Altera Dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Disciplina A Concessão e Prestação de Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, e Dá Outras Providências.

⁸ BRASIL. Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece Normas Para A Concessão de Assistência Judiciária Aos Necessitados.

⁹ BRASIL. Lei nº 10259, de 12 de junho de 2001. Dispõe sobre A Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília,

¹⁰ MINAS GERAIS. Lei n. 65/03, de 21 de janeiro de 2003. Organiza a Defensoria Pública do estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais (MG).

¹¹ BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências. Brasília, DF.

indicado no art. 5.º, XXXV, foi expandida na Constituição de 1988, com intenção de entender somente a “lesão”, assim como a “ameaça” a direito:

...acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos. (SILVA, 1999).

Para Boaventura de Souza Santos

...o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”. (SANTOS, 1999).

Com propósito de viabilizar mais acessibilidade ao acesso à justiça, a redação da nossa Constituição de 1988 garantiu como consta no art. 5.º, LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e, também, a gratuidade nos processos de habeas corpus e habeas data, e, “na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5.º, LXXVII) ”.

Também são princípios fundamentais que informam o acesso à justiça na visão de Oliveski (2013):

Princípio da Acessibilidade: ao falar deste princípio, presume-se que as pessoas que estão em juízo são capazes, sem obstáculos financeiros, de modo que é possível visualizar na realidade verdadeira eficiência dos direitos individuais e coletivos, o que na realidade não acontece. O primeiro elemento que podemos falar deste princípio é o direito à informação, pois é o conhecimento e noção de tais direitos, é como iremos saber utilizá-los, sendo que este é o ponto de partida e ao mesmo tempo o ponto de chegada com o fim de que acesso à Justiça abrange a todos cidadãos. O segundo elemento a fim de assegurar a acessibilidade é relacionado de acordo com a seleção ou com designação de pessoas mais preparadas afim de que aja efetiva defesa de direitos por acaso existentes. Elemento igualmente importante é o custeio financeiro de uma demanda processual a fim de assegurar o acesso, vistos que tais não devem e nem podem dificultar o acesso à Justiça independentemente da pessoa que o procura, em especial nas demandas de pequeno valor e ações de caráter coletivo.

Princípio da Operosidade, este princípio representa o compromisso das partes atuando no processo, como também, na procura de meios apropriados para atingir seus direitos e objetivos. Para tal, aqueles que demandam nas ações judiciais, extrajudiciais ou utilização de outros meios, é de rigor que tais ajam com ética, de modo que, obtenha melhor produtividade possível. Assim, a atuação ética deve ser esperada por todos, quer seja do juiz, partes advogados, inclusive em relação aos atos processuais. Ao passa que os juízes tratem as partes com imparcialidade, os advogados precisam “prestar explicações” e esclarecimentos indispensável às partes que tem obrigação de saber acerca dos

procedimentos empregados pelos advogados, a fim de prevenir alguns contratempos, “como a litigância de má-fé”.

Princípio da Utilidade, O processo apresenta com o propósito de certificar ao vitorioso “tudo aquilo a que tem direito”, com mínimo de ônus a parte perdedora. (GRIFOS NOSSOS)

Ao falar do Princípio da Proporcionalidade, é evidentemente sabido que os magistrados têm que diversas vezes deliberar sobre diversos assuntos consideravelmente relevantes. Claramente, em determinadas circunstâncias com assuntos controversas, o juiz se vê diante de uma complexa escolha para uma determinada decisão ser mais adequada. Na realidade, este princípio está conexo a todos outros princípios informadores do acesso à Justiça, e igualmente presente em várias entidades processuais, tal como na matéria em relação a legitimidade, liminares e tutelas antecipadas, ônus da prova, no tema da prova ilícita, coisa julgada.

Não obstante, o fundamental em relação ao princípio da proporcionalidade é o entendimento acerca da urgente necessidade de se delinear seus contornos com a maior precisão possível, apesar do evidente elemento subjetivo que carrega, harmonizando-o com a teoria geral do processo, pela importantíssima influência que exerce na atividade jurisdicional (OLIVESKI, 2013, apud, Carneiro, 2000, p. 101).

Acerca destes princípios e garantias constitucionais pode-se com estes fundamentos, “assegurar que é oferecida ampla admissão de pessoas” (OLIVESKI, 2013). Por isso, é preciso, e com grande razão, acabar com os obstáculos econômicos que dificultem os cidadãos de pleitear ou frustrar a apresentação de sua defesa, entender as “causas ao processo (universalidade de jurisdição) ” e mais, assegurar o merecido “processo legal”, afim de que consigam atuar fortemente no convencimento do juiz, no qual irá deliberar a demanda (princípio do contraditório). E poderá, inclusive, impor uma efetiva participação em diálogo, com a perspectiva de haver uma possibilidade de solução a qual seja justa e eficiente para excluir quaisquer maneiras de insatisfação.

Para que a jurisdição ideal exista deveria ocorrer a concessão do direito material ao titular, concomitantemente a sua violação. O que é impossível, eis que as partes precisam de tempo para cumprir todas as formalidades propostas pelo Direito Processual, e o juiz também necessita de tempo para conhecer e analisar todos os atos e fatos. É neste momento que se levanta a questão da segurança do Direito versus celeridade processual, pois no passado houve a priorização da segurança em detrimento da celeridade. Pensava-se que, quanto mais longo e aprimorado fosse o procedimento, as

chances de produzir justiça ao final seriam maiores. Atualmente a celeridade é priorizada, pois devido ao modo de vida adotado pelas pessoas, estas precisam de formas de decisões que as acompanhem, mas fatores como o imenso número de litígios, poucos magistrados para julgá-los, estrutura antiquada e material deficiente dificultam a concretização deste objetivo. [...]. É preciso, todavia, que os instrumentos processuais que asseguram o bem da vida (dentre os quais podem-se mencionar a tutela antecipada, a execução específica, a fungibilidade da execução, a coisa julgada, as nulidades) sejam adequadas e efetivamente utilizados tanto pelos operadores da Justiça quanto pelos juízes, para se viabilizar a rapidez. (OLIVESKI, 2013)

Os princípios estão muito bem postos na carta da República e devem ser aplicados e observados. Tendo por guia o maior deles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio assegura que todo ser humano tenha uma resposta, em tempo razoável e efetiva do Poder Judiciário. O que é, realmente imprescindível, é que os princípios sejam observados e aplicados.

É imperioso que faça uma análise do problema tanto do ângulo do ingresso de demandas no Poder Judiciário quanto do ângulo das soluções – a porta de saída. As portas de entrada, os meandros internos e a porta de saída têm que ser questionados e, certamente, redefinidos. Pois, deixar da maneira que está agora só contribuirá para aumentar o problema e dificultar a implementação de soluções.

A porta de entrada, tal como tem se apresentado, constitui-se em um incentivo generoso ao ingresso de certo tipo de demandante e, em consequência, afasta milhares de outros. Essa constatação, por si só, indica a necessidade de adoção de instrumentos que sinalizem que não será sem custos o ingresso do litigante oportunista, do litigante de má-fé, daquele que sabe tirar vantagens tanto da facilidade do ingresso como, sobretudo, dos meandros internos, que levam à morosidade. Trata-se, pois, de buscar soluções que restrinjam e estreitem a porta de entrada. Isso implica preservar o Poder Judiciário para que tenha condições de desempenhar suas atribuições de garantidor de direitos. Tais iniciativas acarretariam um duplo movimento, aparentemente contraditório: ao mesmo tempo em que se estreita a porta de entrada, é providenciado o seu alargamento, para que, de fato, possa se efetivar a democratização do acesso. (ANA SADEK 2014).

Ao se referir aos meios que há de ser vencida para se alcançar a porta de saída, há que se distinguir, dentre os recursos, que representam, de fato, garantias e direitos e quais podem ser caracterizados como estratégias para impedir ou postergar a decisão final. Essas artimanhas, além de contribuírem para alongar os processos, provocam efeitos deletérios junto à população, justificando percepções desfavoráveis sobre a justiça e sobre a prevalência da lei (ANA SADEK , 2014).

Existem algumas possibilidades de acesso à justiça. As mais comuns são: Defensoria pública, Juizados Especiais, Núcleos de prática jurídica.

5 INSTITUIÇÕES QUE PROMOVEM O ACESSO À JUSTIÇA

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil foram implementados pela lei 9099/1995, buscando uma maior celeridade, lembrando que os juizados são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalismo, economia processual e celeridade, na busca pela conciliação e transação na medida do possível. (JURÍDICA, 2015)

O *jus postulandi* é igualmente aplicável nos Juizados Especiais Estaduais e como também Federais, nas causas cujo valor não ultrapassa a vinte e sessenta salários mínimos, nesta ordem, com base no art. 9º da Lei nº 9.099/1995 e o art. 10 da Lei nº 10.259/2001 (BARROS E PINTO, 2012).

O CNJ, desde 2007, promove conciliações. Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º). O CNJ dedica uma semana por ano para propagandear a conciliação com a finalidade de solucionar as ações que entulham os tribunais do nosso país. (NASCIMENTO, 2010)

Bem lembrado pelos autores Barros e Pinto (2012), existe também a arbitragem como um dos caminhos para soluções de conflitos, que normalmente se dá pela escolha de ambas partes na escolha de um árbitro, que irá atuar como um juiz, e conduzir as ações como um juiz comum, “com o diferencial de que esse meio possibilita de forma mais rápida, informal e econômica a solução da lide”.

Não se deve esquecer do PROCON. Positivo (2015) assim fala:

O Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) é um órgão auxiliar do Poder Judiciário e funciona para solucionar os conflitos entre o consumidor e a empresa que vende um produto ou presta um serviço. É

uma tentativa de acordo antes que o consumidor precise acionar o judiciário. Se a conciliação não for possível, o PROCON encaminha o caso para o Juizado Especial Cível responsável.

Existem os núcleos de prática jurídica que normalmente são oferecidos pelas Universidades do curso de direito, que é direcionada as pessoas hipossuficientes.

Na área do trabalho, existe uma justiça específica.

Como também a Justiça do Trabalho, da qual não necessita de advogados na primeira instância, ou seja, é conferida as partes a oportunidade de demandarem ou se defender no tribunal sem ajuda ou assistência de um advogado ou outro profissional, exercendo por si mesmos todos os atos constantes no processo indispensáveis são nominados *ius postulandi*. (BARROS E PINTO, 2012).

Já a Defensoria Pública, conforme expressão da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994), é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos *direitos individuais e coletivos* (artigo 1º), incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A).

Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, destacam-se a de “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” e a de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, consoante prevê expressamente os incisos VII e X do artigo 4º da LONDP.

6. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS.

A Defensoria Pública apresenta um papel essencial na garantia ao acesso à justiça.

A Defensoria Pública atua nos processos judiciais, extrajudiciais e na consultoria jurídica, e é claro que a defensoria não atua em todas cidades do Brasil; mas, e em vista disto, também temos o advogado dativo remunerado pelo Estado, “conhecido como defensor dativo ou defensor ad hoc”, que também apresenta vários problemas da parte do Estado em relação a este, pois falta maior comprometimento estatal, havendo atrasos em pagamentos e falta de fiscalização, dentre outros. (JURÍDICA, 2015).

É por meio dela que as pessoas de baixa renda conseguem ter o seu processo apreciado.

A Defensoria convive com enormes desafios, como o de conseguir chegar as cidadezinhas do interior, afastados e pobres, a fim de garantir que os moradores desses locais consigam ter direito a serviços advocatícios para pequenas causas e serviços advocatícios para causas sociais que lhe são alheios, tais como saneamento básico, água e luz. Além da questão informacional -sendo que muitos sequer sabem da defensoria Pública - e da questão geográfica, é necessário que haja uma universalização, de fato, da defensoria pública, para que todos possam ter acesso a ela e, conseqüentemente, à justiça e isso só será possível com a ampliação do número de profissionais aptos a atenderem às pessoas em situações vulneráveis a lutarem por seus direitos (MILANEZI, 2017).

A respeito da Defensoria Pública:

[...] a constitucionalização da Defensoria Pública em 1988 e sua autonomia funcional, administrativa e financeira, garantidas a partir da Emenda Constitucional n. 45, em 2004, representam um importante contraponto a essas dificuldades de natureza econômica. À instituição cabe a assistência judicial e extrajudicial aos hipossuficientes. Sabe-se, contudo, que a Defensoria Pública não está estruturada em todas as unidades da federação e que a quantidade de defensores está muito distante daquela que seria necessária para o atendimento de possíveis usuários (população-alvo). Atendimento esse que não se restringe ao ajuizamento de ações junto ao Judiciário, mas que engloba também uma série de atividades, desde a educação em direitos até a solução de conflitos extrajudicialmente. (ANA SADEK, 2014)

Tomando como base a Unidade de Uberaba situada no Estado de Minas Gerais, o atendimento ocorre seguindo um roteiro legalmente estipulado.

Ao chegar na Defensoria, o primeiro passo é identificar e verificar se a pessoa preenche certos requisitos, como não ter advogado constituído, e não envolver caso que tenha imóveis ou móveis de alto valor e ganhar até três salários mínimo individualmente. Depois da Triagem é informada à pessoa o dia de atendimento, os documentos que devem trazer e quantas vagas são disponíveis ao dia.

A unidade de Uberaba funciona nas terças-feiras para a área civil, tendo 30 vagas diárias; nas quartas feiras são feitos os retornos.

Na área criminal os atendimentos são realizados de segunda a quinta, sendo que execução penal o atendimento é de segunda a quarta. Nesta área todos os presos que não constituem advogados automaticamente são direcionados à defensoria.

Os agendamentos na área de família são feitos de segunda a quarta, mesmo período de agendamento para as conciliações. Somente na área de Família e sucessões usam-se o meio de conciliação, sendo que as demais já entram com processos litigiosos.

Existem situações específicas, emergenciais que o atendimento é feito diariamente, como nas transferências de hospital e leito de UPA para hospitais.

Os horários de atendimentos são iguais para todas as áreas: das 13 horas às 17 horas. Quase não há desistência. Segundo dados da defensoria pública de Uberaba são atendidos de 100 a 120 nas segundas, terças e quartas.

A defensoria de Uberaba não atua em área federal, trabalhista, previdenciário, Juizado Especial (apenas para medicamento) e nem no JECRIM.

Um bom exemplo de verdadeiro acesso à justiça, foi a criação em Uberaba do Projeto Família em Paz. Em 2 anos e 8 meses, o projeto já celebrou 2.140 acordos, dentre judiciais e extrajudiciais. Dessa forma, a prestação foi entregue de forma rápida e eficaz aos envolvidos, movimentando minimamente o poder judiciário.

7 ESTUDO DE CASO: A DEFENSORIA DE UBERABA – MG

O estudo de caso é um método qualitativo, que analisa um relato de uma experiência e seus resultados. O exemplo real da Defensoria será usado para explicar o acesso à justiça. Conforme Yin (2001) o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo em abordagens específicas de coletas e análise de dados. A pesquisadora, por atuar dentro da Defensoria, teve acesso às informações, com o consentimento dos responsáveis.

O levantamento de dados na Defensoria ocorreu no mês de agosto de 2018. Neste período, aproximadamente 2.900 pessoas a procuraram para resolverem seus conflitos. Destas, 1.901 pessoas (65,55%) preencheram os requisitos da triagem e foram atendidos por um defensor.

Os atendimentos ocorreram na seguinte situação:

- **293 na área criminal**, o que corresponde a 15,41% do total, sendo que 90% deste percentual já tem processo em andamento;
- **288 na área civil**, o que corresponde a 15,14% do total.
- **1.320 na área família**, o que corresponde a 69,43% do total;

Os atendimentos na vara de família são realizados nos dias de segunda-feira a quarta-feira, no horário de 13 as 17 horas. Eles foram divididos em:

- 192 agendados, sendo que 145 viraram conciliação e 47 automaticamente viraram processo. As conciliações se concentram nos casos de pensão alimentícia, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, execução, guarda, investigação de paternidade, regulamentação de visitas, alimentos gravídicos, etc. Não logrando êxito na conciliação a parte autora entra com ação litigiosa.
- 450 atendimentos, sendo que em 60% das vezes o atendimento se concentra ao andamento do processo. O restante, em torno de 40%, são atendimentos para ver se há possibilidade de entrar com ação litigiosa, em várias situações: as partes não querem tentar realizar um acordo, ou não sabem o endereço da outra parte, ou a questão envolve

alguém absolutamente incapaz – interdição/curatela –, ou a pessoa está na penitenciária, ou é impossível realizar um acordo – busca e apreensão de menor –, e em casos de alvará, inventário e outros.

- 300 atendimentos, aproximadamente, na infância e juventude (que fica junto com a vara de família). Este atendimentos, quando envolvem crianças e adolescente, ficam a cargo de dois defensores que atuam especificamente nesta área. Acontecem quando há exposição ou eminente risco que envolve saúde, reconhecimento de paternidade – quando há abandono de incapaz, medidas socioeducativas, quando não há vagas em escolas ou creches para crianças/adolescentes, conselho tutelar, remédios urgentes e quando envolve direitos da criança e adolescente que não seja casos possíveis de resolver nas conciliações.
- 108 atendimentos na parte defensiva. São ações como quando a pessoa não tem advogado constituído, nem condições de banca-lo e a inicial não se deu pela defensoria, a parte requerida/intimada vem a defensoria para que o defensor faça sua defesa.
- Os 270 restantes foram iniciais e consultas diversas. Em casos de extrema urgência que não se encaixa nos dias de atendimento e é impossível adiar por ser questões extremas, algumas pessoas são atendidas (pouquíssimas), nas quintas-feiras e sextas-feiras. Também quando o juiz requer juntada de novas provas ou documentos, atualização de endereço, o defensor liga para parte autora para que tragam os documentos/provas restantes nesses dias e consultas jurídicas.

A cidade de Uberaba tem 330.361 habitantes (IBGE¹², 2018). Se forem considerados todas as pessoas que procuraram a Defensoria no mês analisado de agosto de 2018, serão atendidas 2.900 (duas mil e novecentas) pessoas, o que representaria 0.87% da população da cidade. Ao longo de um ano, mantendo-se está média ao mês, seriam 10% aproximadamente da população. Claro que vários destes atendimentos foram realizados com a mesma pessoa, mas mesmo assim, não deixa de ser um percentual extremamente elevado e impressionante.

¹²UBERABA. IBGE. População. 2018.

Estes dados demonstram a importância da Defensoria para o acesso à justiça de pessoas que não têm condição ou não encontram outros meios de garantir seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vemos que o acesso à justiça enfrenta vários problemas. Mesmo tendo garantia constitucional, há vários obstáculos a serem derrubados, pois problemas relacionados a fragilidade econômica, social e, evidentemente, educacional, afastam boa parte da população a este direito. Problemas como inúmeros processos judiciais em andamento no Judiciário tem retardado o efetivo acesso ao judiciário, isto é, a entrega da prestação jurisdicional. Diante disto podemos ver que a busca por soluções se tornou um problema coletivo, de política pública.

É evidente o asoeramento do Poder Judiciário e a litigiosidade da nossa sociedade brasileira. A saída constitucional e legal, balizada pelo CPC/2015 é justamente a solução consensual dos conflitos, principalmente a extrajudicial. Assim, vemos garantidos os princípios anteriormente mencionados, principalmente os princípios da Dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, duração razoável do processo, etc. Ressaltando que na conciliação, o objetivo é que todos saem ganhando, com tempo menor e eficácia maior.

Como bem apresentado acima, é evidente a importância do acesso à justiça às pessoas - mesmo que cada um tenha um conceito diferente de definição de justiça - demonstrando ser de vital importância para assegurar a dignidade da pessoa humana, assegurando seu efetivo exercício, propiciando a defesa em juízo. Apesar de algumas pessoas não terem o devido e efetivo acesso à justiça, ele é garantido por nosso ordenamento jurídico.

Bom também ressaltar que o Estado deve garantir o acesso à justiça aos cidadãos, por que, na nossa atualidade não há de se falar “olho por olho ou dente por dente”, isto é, justiça com as próprias mão, sendo que o Estado pegou para si a função de solucionar conflitos.

Assim, é bom ressaltar que atualmente, o maior obstáculo a ser enfrentado pelo judiciário não se relaciona a falta de previsão em lei, mas sim de como proteger

e efetivar direitos já constituídos, garantidos, proclamados e devidamente balizados, também, impedir que eles sejam constantemente violados, como também, impedir que a violação desses direitos sejam tratados de formas banalizadas.

Uma das preocupações que mais afetam o judiciário que é o volume de processos bem como consequência a lentidão e retardamento processual, precisa não somente de estudos e enfoque, como precisa também conscientizar a população se voltar para solução de conflitos de forma mais célere possível garantida em leis que é a conciliações.

O artigo apresentado demonstra a óbvia importância da Defensoria Pública ao acesso à justiça, principalmente aos hipossuficientes economicamente. A Defensoria ocupa local de destaque quando se fala em acesso à justiça, pois abrange a maior parte da população em nosso país, que é de baixa renda. Podemos ver esse papel em desenvolvimento na atuação da Defensoria Pública nos casos de urgências, como nas questões de saúde, inclusive com atendimentos em regime de plantão. Bem como no Projeto Família em Paz realizada em Uberaba/MG.

Hoje, a Defensoria se tornou um exemplo de entidade amiga do cidadão ao lhe proporcionar o acesso tão desejado à justiça.

**OBSTACLES TO ACCESS TO JUSTICE IN CONTEMPORARY BRAZIL: THE
PUBLIC ADVOCATE'S ACTION TO MITIGATE THE PROBLEM.**

ABSTRACT

The main purpose of this article is to study access to justice in Brazil, to demonstrate the importance of this access to the individual, having as fundamental principle the dignity of the human person, among other principles. Furthermore, access to justice is not a fallacy, and is well founded legally, having as its main basis the 1988 Constitution, although there are great obstacles to be faced. We also present a brief case study based on the public defenders of Uberaba / MG, demonstrating their great importance for the population to have access to justice as well as the friendly resolution of conflict.

Keywords: Access to justice. Obstacles. Public defense.

REFERÊNCIAS

AINA SADEK, Maria Teresa. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar. 2014.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Raimundo Natalier de. **INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA: CONHEÇA OS TÃO FAMOSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO!** 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/instancias-da-justica-conheca-os-tao-famosos-graus-de-jurisdicao/>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães. **O JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO.** 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cb5ebb1b34ec343>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais Para Sua Organização nos Estados, e Dá Outras Providências.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10259, de 12 de junho de 2001. **Dispõe sobre A Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950. **Estabelece Normas Para A Concessão de Assistência Judiciária Aos Necessitados.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe Sobre Normas de Direito Processual do Trabalho, Altera Dispositivos da Consolidação das Leis do T Trabalho, Disciplina A Concessão e Prestação de Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, e Dá Outras Providências.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CAUBET, Yara. **O CONCEITO DE JUSTIÇA COMO ELEMENTO DEFINIDOR DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO**. 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81394/181652.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CNJ. **Primeira instância, segunda instância.... Quem é quem na Justiça brasileira?** 2012. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100111134/primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 28 out. 2018.

DIAS, Jefferson Polidoro. **PARA ALÉM DA JUSTIÇA: A SOLIDARIEDADE EM HABERMAS E LEVINAS**. 2016. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/kinesis/article/view/6425>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FECCHIO, Mariceles Cristhina. **O conceito de justiça Agnes Heller**. 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-conceito-de-justi%C3%A7a-agnes-heller>>. Acesso em: 25 out. 2018.

FERREIRA, Maria Luiza Pontes. **A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/853/571>>. Acesso em: 20 maio 2018.

FONSECA, Pedro. **A sociologia dos tribunais e o acesso à justiça**. 2017. Disponível em: <<https://pedrorodrigues07.jusbrasil.com.br/artigos/524292466/a-sociologia-dos-tribunais-e-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 20 maio 2018.

Gov. BR. **Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário**. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 28 out. 2018.

JURÍDICA, Sampaio & Meira Assessoria. **DO ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS GERAIS**. 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/nataliasampaio/artigos/do-acesso-a-justica-aspectos-gerais-1025>>. Acesso em: 31 out. 2018.

LAZZARI, João Batista. **Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo**. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

MILANEZI, Larissa. **DEFENSORIA PÚBLICA: OS DESAFIOS NA GARANTIA DO DIREITO À IGUALDADE**. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/defensoria-publica/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86885-especialistas-debtem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MORAES, Líria Kédina Cuimar de Sousa. **JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO**. 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/733>>. Acesso em: 26 out. 2018.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à Justiça: Abismo, população e judiciário**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em: 31 out. 2018.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

PIVA, Juliana dal. **Quando a Justiça não alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

POSITIVO, Mundo. **O que é e como funciona o PROCON?** 2015. Disponível em: <http://www.mundopositivo.com.br/noticias/20362977-o_que_%C3%A9_e_como_funciona_o_procon.html>. Acesso em: 31 out. 2018.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O Acesso à Justiça: Realidade ou Ficção, Neste Início de Século XXI? Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [s.l.], v. 16, n. 2, p.563-582, 31 ago. 2016. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n2p563-584>. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 167.

SIGNIFICADOS. **O que é justiça**. Disponível em ://www.significados.com.br/justica/. Acesso em 06/11/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 432.

YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.

MINAS GERAIS. Lei n. 65/03, de 21 de janeiro de 2003. **Organiza a Defensoria Pública do estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências**. Assembleia Legislativa de Minas Gerais (MG). Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:minas.gerais:estadual:lei.complementar:2003-01-16;65>>. Acesso em: 13 nov. 2018.